



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ nº 06.140.818/0001-96

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 010/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de cestas básicas

Recorrente: W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELE

Recorrida: T C DOS SANTOS COMERCIAL HORIZONTE

I – DA ANÁLISE

A recorrente fundamenta sua impugnação na ausência de atestado de capacidade técnica e comprovação de capital social mínimo pela empresa T C DOS SANTOS COMERCIAL HORIZONTE, conforme itens 4.3.1 e 18.3.5 do edital. Contudo, ao se analisar detidamente o edital e seus anexos, observa-se que:

O item 18.1 do edital estabelece que as exigências de qualificação técnica estariam discriminadas na Parte Específica do edital.

Na Parte Específica (como demonstrado nas imagens), não há indicação clara de exigência de atestado de capacidade técnica, tampouco menção direta ao item 4.3.1 do Termo de Referência.

		☐ Não haverá exigência quanto a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		Conforme item __ do Termo de Referência
DEMAIS DOCUMENTOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		☒ NÃO ☐ SIM, na forma do item ____ do Termo de Referência

O quadro de qualificação técnica na Parte Específica, inclusive, marca “NÃO” para a exigência de “Demais Documentos de Qualificação Técnica”, o que contribui para a legítima interpretação de que não havia obrigatoriedade de apresentar atestados técnicos para essa contratação específica.

A exigência de comprovação de capital social mínimo também não foi assinalada como obrigatória no mesmo quadro, sinalizando que tais exigências não foram incluídas de forma vinculativa e clara na parte adequada do edital.

Dessa forma, a empresa T C DOS SANTOS COMERCIAL HORIZONTE não poderia ser penalizada por não apresentar documentos cuja exigência não estava claramente descrita na seção indicada como referência obrigatória — ou seja, na Parte Específica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

CNPJ nº 06.140.818/0001-96

Edital. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode exigir do licitante documento que não esteja clara e objetivamente previsto no edital, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional e justificada conforme a complexidade do objeto. Sendo o objeto da licitação o fornecimento de cestas básicas, trata-se de item comum de prateleira, de baixa complexidade técnica, e, portanto, não exige comprovação técnica especializada.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELE, mantendo-se a habilitação da empresa T C DOS SANTOS COMERCIAL HORIZONTE no certame, por:

Ausência de previsão clara e expressa da exigência de atestado de capacidade técnica e capital social mínimo na parte específica do edital, conforme determinado no próprio item 18.1 do instrumento convocatório;

Inexistência de irregularidade, considerando o objeto simples da contratação;

Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.